



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074389-30.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO GONÇALVES DE AQUINO, é embargado SEPACO SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1074389-30.2023.8.26.0002/50000
Parte Embargante: ROBERTO GONÇALVES DE AQUINO
Parte Embargada: SEPACO SAÚDE LTDA
Comarca: SÃO PAULO
Voto nº 01185

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE – *Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso - Mero inconformismo com o julgado – Pretensão de rediscussão do mérito do julgamento, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração. Acórdão devidamente fundamentado, tendo em vista a inércia da parte recorrente em recolher o preparo recursal. **EMBARGOS REJEITADOS***

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROBERTO GONÇALVES DE AQUINO contra o v. Acórdão proferido às fls. 166/171, o qual, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação em virtude da manifesta deserção.

A parte embargante alega, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo ao não analisar o pedido de reconsideração da

decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Defendeu a necessidade de análise do pedido de parcelamento das custas processuais. Assim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o alegado vício.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – Alvará Judicial – Transferência de propriedade imobiliária – Compromisso de compra e venda de imóvel adquirido por usucapião – Inviabilidade da expedição de alvará para formalização de venda – Aquisição originária – Incompatibilidade com disposições anteriores de direitos – Ausência de arrolamento – Necessidade de procedimento sucessório formal – Indeferimento mantido. Apelação contra decisão que indeferiu pedido de alvará para outorga de escritura de compra e venda de imóvel adquirido por usucapião. Impossibilidade de convalidação do compromisso de venda anterior em razão da natureza jurídica da usucapião, que extingue direitos preexistentes sobre o imóvel.

Confirmação da necessidade de arrolamento formal dos bens. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”*

Contudo, diferentemente do que sustenta a parte embargante, não há qualquer vício no v. Acórdão a justificar a reforma da decisão.

O embargante sustenta omissão quanto ao fato de que não teria sido objeto de análise no v. acórdão o pedido de reconsideração realizado após o indeferimento da justiça gratuita em virtude da ausência de apresentação de documentos pela parte recorrente (certidão de fl. 109), com determinação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, como é cediço, o pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe o prazo para cumprimento da determinação de fl. 110, constituindo mera manifestação tardia de inconformismo da parte, que não apresentou

comprovação da necessidade ou qualquer justificativa para sua inércia nos autos.

Ademais, o pedido de parcelamento de custas foi realizado a destempo, após a determinação de recolhimento do preparo recursal, não cabendo mais qualquer análise.

É preciso registrar que, para a configuração de omissão, seria necessário que o acórdão houvesse ignorado matéria essencial ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu. O acórdão simplesmente reconheceu a deserção do recurso, ainda que contrariamente aos interesses do embargante. E, destaque-se que o julgador não está obrigado a acolher as manifestações tardias da parte.

Cabe salientar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, posto que inexistente seu caráter infringente, mas apenas à correção de vícios formais. E, observa-se que no presente caso não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no julgado impugnado, sendo certo que os fundamentos da decisão apontam pela clareza e completeza na análise dos fatos e provas.

O fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissivo, obscuro ou contraditório.

A leitura do acórdão permite ver cristalina e claramente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de

garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge cristalino o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria apreciada neste recurso, com o fim de alterar o resultado do julgamento, o que é inadmissível.

Destarte, se discorda do que restou decidido no v. Acórdão, deve formular seus pedidos, ou seja, demonstrar seus inconformismos, através das vias recursais cabíveis, não se prestando o presente recurso para tal discussão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator